



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO RIO GRANDE DO SUL

VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL

Processo nº 0001010-97.2012.5.04.0721

ATA DE AUDIÊNCIA

Em de de 2013 às horas na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. SOFIA FONTES REGUEIRA foram apregoados os litigantes FORJASUL MADEIRAS SA parte autora e UNIÃO FAZENDA PÚBLICA parte ré, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FORJASUL MADEIRAS SA ajuizou ação anulatória de auto de infração em face de UNIÃO FAZENDA PÚBLICA alegando fatos e fundamentos e pedindo os títulos discriminados na petição inicial e que passam a fazer parte deste relatório.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A ré defendeu-se em forma de contestação.

Alçada mantida.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Inconciliáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Ab initio, registra-se que foi deferida a antecipação de tutela para que a ré obste de realizar inscrição em dívida ativa e a inclusão no CADIN da parte autora, enquanto perdurar a presente ação.

Alega o autor que foi autuado pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, através do Auto de Infração nº 12682853, sob o fundamento de que a

empresa impediu a homologação das verbas rescisórias por incorreção e não apresentação de documentos, hipótese do art. 477 da CLT c/c Instrução Normativa SRT 03 de 21/06/02, artigo 12 e Portaria 01 de 25/05/2006, inciso IV, da ementa 04.

Ocorre que não há razão para lavratura do auto de infração, eis que firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho, agendando datas e procedimentos para cumprimento das obrigações assumidas perante aquele órgão, fruto de transação referentemente às pessoas que prestaram serviços através de cooperativa de trabalho.

Afirma que anteriormente a assinatura do TAC pela empresa autora, os prestadores de serviços prestavam serviço de mão de obra através da Cooperativa dos Trabalhadores de Encruzilhada do Sul – COOTRABE, motivo pelo qual não detinha as informações e dados dos cooperativados.

Não havia, portanto, como apresentar os dados e informações pessoais sem o comparecimento dos cooperativados para prestar tal informação. Requer, assim, a nulidade do auto de infração.

Em defesa, a ré sustenta, em suma, que não há vício no ato administrativo praticado e que as atuações do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho possuem naturezas distintas, sendo válida a imposição de sanções concomitantes.

Passo a examinar.

Depreende-se da análise da ata de audiência de fls. 16 verso que foi informado pela empresa ao MPT acerca da dificuldade de recolhimento do FGTS em razão dos dados exigidos na GFIP- CFIP.

Verifico que foi deferido pelo Procurador do Trabalho o prazo requerido pela empresa (até 31/03/2009) e dito que buscaria junto a CEF a inclusão de campo específico para recolhimento de contribuições em atraso em decorrência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, e que se assim não fosse possível até o final do ano de 2008, independente de nova comunicação à empresa, o valor deveria ser recolhido com código de “acordo coletivo”.

Extrai-se, portanto, que o autor encontrou entraves burocráticos para implementar, por exemplo, os recolhimentos fundiários em virtude do TAC firmado, o que foi noticiado ao MPT, que inclusive apresentou soluções para o cumprimento. Nota-se, por corolário, que eventual erro que impediu a homologação das verbas rescisórias por incorreção e não apresentação dos documentos não pode ser atribuído à empresa.

Dessa forma, não foi razoável a imposição de multa pela ré, já que a “suposta infração” decorreu de adaptação da empresa ao TAC firmado.

Ressalta-se que não havia relação de emprego entre a empresa autora e os cooperativados, o que só foi reconhecido quando firmado o TAC perante O MPT. Inexiste, portanto, a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estando irremediavelmente inquinado de vício de legalidade. Assim, declaro a nulidade do auto de infração, conforme postulado na inicial.

Indevidos os honorários advocatícios, por ausentes os requisitos da Lei 5584/70.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração, nos exatos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará ao autor pelo valor depositado a fls. 77.

Custas de R\$ 12,00 sobre o valor arbitrado de R\$ 600,00, pela ré, isenta (Art. 790- A da CLT).

Remessa *ex officio*.

P.R.I.

SOFIA FONTES REGUEIRA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA